

**PROJETO DE LEI** , DE 2019  
**(Do Sr. Deputado Rubens Pereira Júnior)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 -  
Consolidação das Leis do Trabalho, para adequar o texto  
a Emenda Constitucional N.º 24, de 09 de Dezembro de  
1999, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera o Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943 –  
Consolidação das Leis do Trabalho, para adequar o texto a Emenda  
Constitucional N.º 24, de 09 de Dezembro de 1999, e dá outras providências.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 -  
Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com as seguintes  
alterações:

*“Art. 39.....  
§ 1º - Se não houver acordo, a Justiça do Trabalho, em sua sentença  
ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez  
transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente  
para o fim de aplicar a multa cabível.  
.....” (NR).*

*“Art. 486.....  
.....  
§ 3º - Verificada qual a autoridade responsável, a Vara do Trabalho ou  
Juiz de Direito dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz*

*Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum.” (NR).*

*“Art. 643 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

*I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;*

*III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;*

*IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;*

*V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, da Constituição Federal;*

*VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*

*VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;*

*VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II da Constituição, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;*

*X - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*

*§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.*

*§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.*

*§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.” (NR).*

“Art. 644 -.....

.....  
c) as Varas do Trabalho.” (NR).

“Art. 647 - Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular”. (NR).

“Art. 650 - A jurisdição de cada Vara do Trabalho abrange o território definido em lei federal.” (NR).

“Art. 651 - A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra localidade ou no estrangeiro.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º - A competência da Vara do Trabalho, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional disposta em contrário.

.....” (NR).

“Art. 652.....

.....  
Parágrafo único - Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do

*empregador, podendo a Justiça do Trabalho, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.” (NR).*

*“Art. 653 - Compete, ainda, às Varas do Trabalho:  
.....” (NR).*

*“Art. 654 - O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação e a promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as normas dispostas na Constituição Federal e demais legislação pertinente.*

*.....  
§ 5º O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho, vagos ou criadas por lei, será feito dentro de cada Região:*

*a) pela remoção de outro Juiz, prevalecendo à antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato.*

*.....  
§ 6º Os Juízes do trabalho tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região.” (NR).*

*“Art. 657 - Os Membros da Justiça do Trabalho perceberão os subsídios fixados em lei.” (NR).*

*“Art. 658 - São deveres precípuos do Juiz do Trabalho, além dos que decorram do exercício de sua função:*

.....” (NR).

*Art. 659 - Competem privativamente aos Juízes do Trabalho, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:*

*I - presidir às audiências;*

*II - executar as suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada;*

.....  
*VI - despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional;*

*VII - assinar as folhas de pagamento dos funcionários da Vara do Trabalho.” (NR).*

*“Art. 668 - A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.” (NR).*

*“Art. 669 - A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Varas do Trabalho, na forma da Seção II do Capítulo II.” (NR).*

*“Art. 670 - Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:*

*I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício;*

*II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.*

*§ 1º - Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.*

*§ 2º - Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.” (NR).*

“Art. 680.....

a) determinar às Varas do Trabalho a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;  
.....” (NR).

*“Art. 693. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:*

*I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício;*

*II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.*

*§ 1º - Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho*

*I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;*

*II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e*

*patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.*

*§ 2º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.” (NR).*

*“Art. 710 - Cada Vara do Trabalho terá 1 (uma) secretaria, sob a direção de funcionário efetivo que o Juiz designar, para exercer a função de secretário, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei.” (NR).*

*“Art. 711 - Compete à secretaria das Varas do Trabalho:  
.....” (NR).*

*“Art. 712 - Compete especialmente aos secretários das Varas do Trabalho:*

- .....*
- b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Juiz do Trabalho e das autoridades superiores;*
- c) submeter a despacho e assinatura Juiz do Trabalho o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados;*
- d) abrir a correspondência oficial dirigida a Vara do Trabalho e ao respectivo Juiz, a cuja deliberação será submetida;*
- .....” (NR).*

*“Art. 713 - Nas localidades em que existir mais de uma Vara do Trabalho haverá um distribuidor.” (NR).*

*“Art. 714.....”*

a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Vara do Trabalho, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;

.....  
e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Juízes do Trabalho, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.” (NR).

*“Art. 715 - Os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional dentre os funcionários das Varas do Trabalho e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados.” (NR).*

*“Art. 716 - Os cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, têm, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Seção I às secretarias das Varas do Trabalho.” (NR).*

*“Art. 717 - Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos secretários das Varas do Trabalho; e aos demais funcionários dos cartórios, as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às secretarias das Juntas, enumeradas no art. 711.” (NR).*

*“Art. 719 - Competem à Secretaria dos Conselhos, além das atribuições estabelecidas no art. 711, para a secretaria das Varas do Trabalho, mais as seguintes:*

.....” (NR).

*“Art. 720 - Competem aos secretários dos Tribunais Regionais as mesmas atribuições conferidas no art. 712 aos secretários das Varas do Trabalho, além das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Conselhos.”*  
(NR).

*“Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.*

*§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Vara do Trabalho, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.*

*§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei.*

.....  
*§ 5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Juiz do Trabalho poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.”* (NR).

*“Art. 783 - A distribuição das reclamações será feita entre as Varas do Trabalho, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao distribuidor, quando o houver.”* (NR).

*“Art. 802.....*  
*§ 1º - Nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais, julgada*  
*procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma*  
*audiência ou sessão, ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito,*  
*o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da*  
*mesma maneira quando algum dos membros se declarar suspeito.*  
*.....” (NR).*

*“Art. 803 - Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:*  
*a) Varas do Trabalho e Juízes de Direito investidos na administração*  
*da Justiça do Trabalho;*  
*.....” (NR).*

*“Art. 808 - Os conflitos de jurisdição de que trata o art. 803 serão*  
*resolvidos:*  
*a) pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Varas do Trabalho e*  
*entre Juízos de Direito, ou entre uma e outras, nas respectivas regiões;*  
*b) pela Câmara de Justiça do Trabalho, os suscitados entre Tribunais*  
*Regionais, ou entre Varas do Trabalho e Juízos de Direito sujeitos à*  
*jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;*  
*.....” (NR).*

*“Art. 809 - Nos conflitos de jurisdição entre as Varas do Trabalho e os*  
*Juízos de Direito observar-se-á o seguinte:*

*.....*  
*II - no Tribunal Regional, logo que der entrada o processo, o presidente*  
*determinará a distribuição do feito, podendo o relator ordenar*  
*imediatamente aos Juízos, nos casos de conflito positivo, que*  
*sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao*  
*mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes.*

*Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão;*

.....”(NR).

**Art. 3º.** Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho:

- a) Art. 648 e seu Parágrafo único;
- b) Art. 649, alíneas “a” e “b”, §§ 1º e 2º;
- c) Arts. 655 e 656 e seus Parágrafos;
- d) Incisos III, IV, V do Art. 659;
- e) Arts. 660, 661 alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” e seu Parágrafo Único, 662 §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 663 §§ 1º e 2º, 664, 665, e 667 alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”;
- f) Art. 671 e Art. 672, §§ 1º, 2º, 3º e 4º;
- g) Arts. 684 e seu Parágrafo único, 685 §§ 1º e 2º, 687, 688 e 689 e seu Parágrafo único;
- h) Art. 727 e seu Parágrafo único.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto-Lei 5.452/43 estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho. Dentre os postulados que o diploma legal institui, vários de seus institutos precisam de atualização.

Em decorrência das inúmeras alterações legislativas que modificaram o ordenamento jurídico da seara trabalhista, em especial as trazidas pela Emenda Constitucional 24/99, o Decreto-Lei em comento merece reparo para adequar seus institutos ao ordenamento ora vigente.

Assim, este projeto de lei busca corrigir tais incongruências, atualizando o codificado em questão.

Por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma à íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**